



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.726460/2009-88
Recurso nº 1 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-006.382 – 2ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GRACE JACY DE MENEZES CAMPELO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

DIFERENÇAS DE URV. NATUREZA.

As diferenças de URV incidentes sobre verbas salariais integram a remuneração mensal percebida pelo contribuinte. Compõem a renda auferida, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, por caracterizarem rendimentos do trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, para afastar a natureza indenizatória da verba, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões constantes do recurso voluntário, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo nº 10580.726430/2009-71, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena

Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Ana Cecília Lustosa da Cruz (Suplente convocada).

Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, tendo por paradigma o processo nº 10580.726430/2009-71.

Trata-se de auto de infração, referente às contribuições devidas ao INSS, destinadas à Seguridade Social. A divergência em exame reporta-se à aplicação do princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias, previstas na Lei nº 8.212/1991, com as alterações promovidas pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial requerendo que a retroatividade benigna fosse aplicada, essencialmente, pelos critérios constantes na Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009.

Cientificado, o sujeito passivo apresentou contrarrazões onde pugna pela manutenção da decisão recorrida, que, em seu entendimento reflete a melhor interpretação jurídica quanto à aplicação do art. 106, II, “c” ao caso sob análise.

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física decorrente da omissão de rendimentos recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”. Referidos rendimentos correspondem à diferença entre a transformação de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor – URV, reconhecidas e pagas entre janeiro de 2004 e dezembro de 2006, com base na Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de setembro de 2003. Consoante tese esposada pela autoridade autuante, as diferenças recebidas teriam natureza eminentemente salarial, pois decorreram de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV em 1994 e, conseqüentemente, estariam sujeitas à incidência do imposto de renda, sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento.

O sujeito passivo apresentou impugnação, que restou integralmente indeferida. Regularmente cientificado da decisão de 1ª instância, interpôs Recurso Voluntário, tendo o Colegiado *a quo* dado provimento ao Recurso, por entender que os valores recebidos possuem natureza indenizatória, ao considerar o teor da Lei nº. 9.655, de 02 de junho de 1998, Lei nº. 10.477, de 27 de junho de 2002, da Resolução nº. 245, de 2002, do Supremo Tribunal Federal e, ainda, da referida Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, concluindo, assim, pela não incidência de IRPF sobre as verbas sob análise.

Enviados os autos à Fazenda Nacional para fins de ciência do Acórdão, sua Procuradoria apresentou, tempestivamente, Recurso Especial, com fulcro no art. 67 do Anexo II ao Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de julho de 2009.

O recurso contém alegação de existência de divergência interpretativa somente quanto à já referida não-incidência do IRPF (mais especificamente quanto à natureza indenizatória ou não, declarada pela Turma *a quo*) sobre as (das) diferenças em discussão,

tendo restado integralmente admitido quando da realização do respectivo exame de admissibilidade.

Requer a Fazenda Nacional que seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo-se o lançamento em sua integralidade.

Encaminhados os autos ao sujeito passivo para fins de ciência do recorrido e do despacho de admissibilidade recursal, este apresentou contrarrazões tempestivas, onde requer que se mantenha integralmente o acórdão recorrido, em virtude deste encontrar-se em perfeita consonância com o ordenamento jurídico pátrio, não havendo violação ao princípio da legalidade tributária, conforme demonstrado em suas razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

Este processo foi julgado na sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 9202-006.367, de 29/01/2018, proferido no julgamento do processo 10580.726430/2009-71, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio nos termos regimentais, o inteiro teor do voto proferido naquela decisão (Acórdão 9202-006.367):

Pelo que consta no processo quanto à sua tempestividade, às devidas apresentação de paradigma consistente e indicação de divergência, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade.

Ainda, faço notar que o Acórdão paradigmático apresentado não se trata de jurisprudência superada ou ultrapassada, visto não ter sido objeto de reforma nem contrariar Súmula ou Resolução do Pleno deste Conselho. Noto que eventual mudança de posicionamento do Colegiado paradigmático decorrente de sua alteração de composição ou de qualquer outra motivação não se confunde com o conceito de jurisprudência superada.

Assim, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Passando-se à análise de mérito, noto que a matéria que permanece sob litígio é a não incidência do IRPF, a partir da natureza supostamente indenizatória das verbas recebidas, à luz da possível aplicação da Lei Complementar Estadual nº. 20, de 2003, e da Resolução STF nº. 245, de 2002.

A propósito, reitero aqui, inicialmente, considerações que teci quando do julgamento de feito semelhante no âmbito da 1ª. Turma Ordinária da 1ª. Câmara da 2ª. Seção deste CARF (Acórdão nº. 2.101-002.724), mantendo de forma integral meu posicionamento acerca do assunto, que assim se resume:

1) Da natureza das verbas recebidas e da Lei Complementar Estadual 20, de 2003.

Cumpre, primeiramente, salientar que os rendimentos de que trata o presente processo foram recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia, a título de "Valores Indenizatórios de URV", em atendimento ao disposto pela Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, a qual, dentre outras disposições, preceitua que a verba em questão é de natureza indenizatória. Para melhor entendimento, transcrevemos, a seguir, os artigos 2º e 3º da referida Lei Complementar Estadual:

Art. 2º - As diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, objeto da Ação Ordinária de nº 140.97592153-1, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e em consonância com os precedentes do Supremo Tribunal Federal, especialmente nas Ações Ordinárias nos. 613 e 614, serão apuradas mês a mês, de 1º de abril de 1994 a 31 de agosto de 2001, e o montante, correspondente a cada Procurador e Promotor de Justiça, será dividido em 36 parcelas iguais e consecutivas para pagamento nos meses de janeiro de 2004 a dezembro de 2006.

Art. 3º - São de natureza indenizatória as parcelas de que trata o art. 2º desta Lei.

Com efeito, da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, é possível concluir, tal como concluiu a parte recorrente, que foi atribuída, pelo Estado da Bahia, natureza indenizatória às diferenças decorrentes de erro na conversão da remuneração dos membros do Ministério Público, de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, objeto da Ação Ordinária em questão. Todavia, do exame desses dispositivos isoladamente, é impertinente inferir que se tratam de rendimentos isentos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

Em primeiro lugar, a competência para legislar sobre o imposto sobre a renda é da União, e a lei acima transcrita é estadual. Assim, não se trata, aqui, de invasão de competência do STF pela União para declarar inconstitucional a referida Lei Complementar Estadual, mas, sim, interpretar o diploma de acordo com a competência tributária constitucionalmente estabelecida, de forma que os efeitos da referida Lei Complementar, no que tange ao caráter indenizatório das verbas recebidas, se limitem a matérias cuja competência seja do Estado da Bahia, visto que, de outra forma, se estaria a validar a possibilidade de invasão de competência tributária da União por este mesmo Estado.

Assim, imprescindível a análise da natureza dessas verbas, no contexto de todo o direito positivo, para se concluir pela sua tributação ou não pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. Chama a atenção o fato de que as diferenças de URV pagas à contribuinte pelo Ministério Público do Estado da Bahia não se

destinam à recomposição de um prejuízo, ou dano material por ela sofrido.

Diferentemente, as verbas recebidas pela contribuinte repõem a atualização monetária dos salários do período considerado. Nesse sentido, observa-se que o artigo 2º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, deixa claro que se trata de diferenças de remuneração quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV.

É incontornável a constatação que tais diferenças integram a remuneração mensal percebida pela contribuinte, em decorrência do seu trabalho, constituindo parte integrante de seus vencimentos. As verbas assim auferidas integram, sim, portanto, a definição de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. De se reproduzir aqui a jurisprudência do STJ, que sustenta tal posicionamento, no sentido de se rejeitar o caráter indenizatório das verbas em questão.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda.

(...)

5. Recurso especial parcialmente provido (REsp 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06);

Eram, portanto, as verbas em questão tributáveis, independentemente da denominação a elas conferida pela Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, conclusão em perfeita consonância e respaldada pelos dispositivos legais mencionados no enquadramento legal do auto de infração à e-fl. 07, os quais devem ser respeitados de forma a se guardar obediência ao princípio da legalidade tributária, vedado seu afastamento, in casu, por dispositivo outro que não a lei, na forma do art. 97 do CTN.

2) Da Resolução n.º 245 do STF

Baseia-se a decisão recorrida, ainda, na Resolução n.º 245 do STF, que, uma vez estendida aos membros do Ministério Público da União, por força do artigo 2º. da Lei nº. 10.477, de 2002, de despacho do PGR no âmbito do Processo Administrativo 1.00.000.011735/2002 e Pareceres PGFN n.ºs. 529 e 923, de

2003, aplicar-se-ia também aos membros do Ministério Público dos Estados, de forma a que se afastasse a incidência do IRPF sobre as verbas em discussão.

A respeito, verifico que a questão da aplicabilidade da Resolução nº 245 do STF aos valores recebidos a título de diferenças de URV foi exaustivamente analisada pelo Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka no voto condutor da decisão proferida pela mesma 1ª. Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento deste Conselho, no Acórdão nº 2101-002.388, de 18 de fevereiro de 2014. Por se aplicar integralmente ao caso que aqui se analisa, e por refletir o entendimento deste Relator, adota-se o quanto manifestado naquele voto. Veja-se:

“(…)

Buscando reforçar o argumento, requer a contribuinte a aplicação da Resolução n.º 245 do STF, assim como de consulta administrativa realizada pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, os quais dispõem acerca da remuneração dos magistrados. No entanto, mencionadas normas não se aplicam ao fim pretendido pela Recorrente.

Inicialmente, cumpre salientar que a dita resolução dispôs acerca da forma de cálculo do abono salarial variável e provisório de que trata o art. 2º e parágrafos da Lei n.º 10.474/2002, considerando-o como de natureza indenizatória. Neste sentido, o inciso I do art. 1º trouxe a forma de cálculo deste abono: "I. apuração, mês a mês, de janeiro/98 a maio/2002, da diferença entre os vencimentos resultantes da Lei n.º 10.474, de 2002 (Resolução STF nº 235, de 2002), acrescidos das vantagens pessoais, e a remuneração mensal efetivamente percebida pelo Magistrado, a qualquer título, o que inclui, exemplificativamente, as verbas referentes a diferenças de URV, PAE, 10,87% e recálculo da representação (194%)".

A própria redação da Resolução excluiu do valor integrante do abono as verbas referentes à diferença de URV, de onde se interpreta que esta não tem natureza indenizatória, mas de recomposição salarial. Tal tema inclusive já foi enfrentado Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo este reconhecido as diferenças entre o abono salarial tratado pela norma e a diferença da URV, conforme se verifica de voto da Ministra Eliana Calmon:

"Na jurisprudência desta Casa, colho os seguintes precedentes, que sempre distinguiram as hipóteses de percepção das diferenças remuneratórias da URV do abono identificado na Resolução 245/STF: (...)” (STJ, Recurso Especial n.º 1.187.109/MA, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010)"

E tal também foi o entendimento do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida

nos autos do Recurso Extraordinário nº 471.115, do qual se colaciona o seguinte excerto:

"Os valores assim recebidos pelo recorrido decorrem de compensação pela falta de oportuna correção no valor nominal do salário, quando da implantação da URV e, assim, constituem parte integrante de seus vencimentos.

As parcelas representativas do montante que deixou de ser pago, no momento oportuno, são dotadas dessa mesma natureza jurídica e, assim, incide imposto de renda quando de seu recebimento.

No que concerne à Resolução nº 245/02, deste Supremo Tribunal Federal, utilizada na fundamentação do acórdão recorrido, tem-se que suas normas a tanto não se aplicam, para o fim pretendido pelo recorrido (...)" (STF, Recurso Extraordinário nº 471.115, Ministro Relator Dias Toffoli, julgado em 03/02/2010)"

Adicionalmente, ainda que se tenha leitura diversa da Resolução STF nº. 245, de 2002, entendo de se aceder, ainda, à argumentação da PGFN, no sentido de se cingirem os efeitos dos referidos Despacho do PGR e dos Pareceres PGFN em questão aos membros das carreiras mencionadas no âmbito das Leis nº. 10.474 e 10.477, ambas de 27 de julho de 2002 (às quais, ressalte-se, não pertence, a recorrente), vedados, repita-se:

a) o estabelecimento de isenção por analogia a partir do disposto nos arts. 97, VI e 111, I e II do CTN e 150 §6º. da CRFB;

b) o afastamento da hipótese de incidência, delineada pelos dispositivos legais de e-fl. 07, por violação ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que é expressamente vedado a este Conselho afastar a aplicação da lei tributária com base em argumentação de violação a preceitos constitucionais, consoante dispõe o art. 62 do Regimento já mencionado e a Súmula CARF nº. 02.

Conclui-se, portanto, pelo caráter salarial dos valores recebidos acumuladamente pela Recorrente, razão pela qual deverão compor a base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional e dos dispositivos legais que fundamentaram o auto de infração, descartado o afastamento da incidência do IRPF seja pelo disposto na Lei Complementar do Estado da Bahia nº. 20, de 2003, seja pelo teor da Resolução STF nº. 245, de 2002.

Finalmente, ressalvo que, quanto às alegações da contribuinte, no sentido de não incidência do IRPF sobre os juros de mora, trata-se de matéria estranha ao presente pleito recursal e, que, ainda, note-se, não restou apreciada pelo Colegiado recorrido, dada a tese ali adotada de não-incidência.

Destarte, esta matéria deve ser objeto de apreciação quando do retorno do presente feito à Turma a quo, proposto no âmbito do

presente voto, visto que imprescindível, sob pena de supressão de instância quanto a esta e também quanto a qualquer outra matéria não apreciada pelo inicial reconhecimento do caráter indenizatório das verbas em questão.

Conclusivamente, diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para afastar a natureza indenizatória da verba, com retorno do feito ao Colegiado a quo, para exame das matérias ainda não apreciadas por força da adoção inicial da tese, aqui reformada, de não incidência do IRPF pelo caráter indenizatório das verbas em questão.

É como voto.

Em face ao exposto, voto por conhecer do Recurso Especial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a natureza indenizatória da verba, com retorno do feito ao Colegiado a quo, para exame das matérias ainda não apreciadas por força da adoção inicial da tese, aqui reformada, de não incidência do IRPF pelo caráter indenizatório das verbas em questão.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos